

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

— Excepções ao “tempo de trabalho”.

Circular n.º 2/2018

Na “tropa” há uma frase, batida, para distinguir o tempo de trabalho; do tempo de lazer: serviço é serviço; conhaque é conhaque!

Efectivamente, nem todo o tempo que o trabalhador passa nas instalações da sua Empregadora, é tempo de... trabalho. E, se não tinha reparado, pois... estamos a alertá-lo para isso!

Há um ACORDÃO, do S.T.Juстиça, velhinho, de 30 Março 1965, que ainda hoje tem actualidade:

“ O tempo de trabalho não é só o do labor propriamente dito pois abrange o que o precede, interrompe ou segue, através de actos preparatórios, interruptivos ou subsequentes, ligados ao mesmo trabalho”.

e, se quer um exemplo, para o “...tempo que o precede”; ou, “...o que o segue”, lembre-se que o n.º 1, art.º 9, da Lei n.º 98/2009, 4 Setembro, que estabelece o regime de Reparação de Acidentes de trabalho, que considera como tempo de trabalho, para caracterizar em acidente como de trabalho, o que ocorre:

“ a) – No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, (...)”.

Portanto, pode-se definir TEMPO DE TRABALHO, em termos gerais, como consta do n.º 1, do art.º 197, Código do Trabalho (CT), como:

“ 1 – (...) qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, (...)

mas não esquecendo, nunca, o que acima se referiu.

Mas, não só.

Antes de avançar, é conveniente dar uma definição de LOCAL DE TRABALHO, que consta da al. a), n.º 2, do art.º 8, da tal Lei n.º 98/2009:

“a) – “Local de trabalho” é todo o lugar em que o trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.

e é por isso que, --- e, lá vamos nós novamente... ---, que a alínea h), n.º 1, do art.º 9, da Lei n.º 98/2009, considera acidente de trabalho, o

“ h) – Fora do local de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Ora, como vimos acima, o artigo, do CT, que rege esta matéria é o art.º 197, cuja redacção total é a seguinte:

“ 1 - Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, **bem como as interrupções e os intervalos previstos no número seguinte**” (negrito nosso).

Quais são essas interrupções ou intervalos? Está no n.º 2:

- a) - Interrupções do trabalho, como tal consideradas pelo CCT; ou, regulamento interno; ou, dos usos da empresa. Por exemplo: há contratos colectivos (e bem) que impõem uma pausa de 10 ou 15 minutos, em cada período de trabalho, para comer algo (recuperação física); ou, evitar o cansaço, o que prejudica a atenção, logo, pode conduzir ao acidente;
- b) - Interrupção ocasional do período de trabalho diário inerente à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador ou resultante de consentimento do empregador. Por exemplo: a ida à casa de banho; a ida à Rep. Finanças, para tratar de um assunto, durante o período de trabalho, com prévia autorização.
- c) - Interrupção de trabalho por motivos técnicos, nomeadamente limpeza; manutenção ou afinação de equipamento, mudanças de programa de produção; carga ou descarga de mercadorias; falta de matéria-prima ou energia; ou, por factos climatéricos que afecta a actividade da empresa; ou por motivos económicos, designadamente quebra de encomendas. Naturalmente, não vamos dar exemplos: a alínea é toda ela um cardápio de exemplos. Para nós, **é muito importante**. É solução para muitas dúvidas. Repare: “nomeadamente”...
- d) - Intervalo para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade. Repare: não é o caso normal de tomar refeições no refeitório; é o caso de o trabalhador seja obrigado a permanecer dentro da empresa e, aí, tomar a refeição, porque pode ser preciso para acudir ao seu posto de trabalho.
- e) - Interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho. O que também não precisa de mais explicações; e, já foi referido acima.

Para terminar: se violar alguma destas normas, quer dizer, considerar por ex., como não tempo de trabalho o facto de o trabalhador estar paralisado durante hora e meia, porque houve em corte de energia, devido a uma avaria, comete contra-ordenação grave, --- n.º 3, art.º 191, CT.

